



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011249-85.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.552
APELAÇÃO N° : 1011249-85.2024.8.26.0196
COMARCA : FRANCA
APELANTE : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
JUIZ : DR. (A) MILENA DE BARROS FERREIRA

APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Sentença que julgou boas as contas prestadas pela parte requerida, declarando o saldo credor de R\$ 476.449,22, já abatido o valor de despesas não comprovadas (R\$ 1.829,68) e condenando a parte autora ao pagamento do saldo em favor da parte ré. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Documentos acostados aos autos que demonstram as parcelas do contrato de financiamento e o saldo devedor, além da venda de bem apreendido em ação de busca e apreensão e o respectivo valor. Parte autora que não trouxe aos autos elementos que afastem a idoneidade dos documentos apresentados pela parte ré. Alegação de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor da venda do bem que não é suficiente para afastar, por si só, a legitimidade da dívida ou justificar a revisão do contrato, visto que não demonstrada irregularidade no procedimento de alienação do automóvel. Valores relativos à venda do bem móvel que não foram devidamente comprovados já excluídos do montante da condenação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/121, que julgou boas as contas prestadas pela parte requerida.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(…) Ante o exposto, JULGO EM PARTE BOAS AS CONTAS prestadas por OMNI S/A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na ação movida por ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 552 do CPC, DECLARANDO o saldo credor de R\$ 476.449,22 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), já abatido o valor de despesas não comprovado (R\$ 1.829,68) e CONDENANDO a parte autora ao pagamento deste saldo em favor da parte requerida, corrigido monetariamente à data de 11/06/2024 e com juros de mora à taxa de 1% ao mês, computados a partir da citação.

Face à sucumbência mínima da parte ré, arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, §3º do CPC, conquanto beneficiária da justiça gratuita. (...) (fls. 120)''.

Recorre a parte autora a fls. 124/133, alegando, em síntese, que o montante do saldo devedor apurado em contrato de financiamento é desproporcional em relação ao valor do bem apreendido e leiloado em razão de inadimplemento; que devem ser observados os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, mas também a vedação ao enriquecimento sem causa; que é aplicável a teoria da onerosidade excessiva; que não foram comprovadas as despesas relacionadas à venda do automóvel.

Contrarrazões a fls. 140/144.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à desproporcionalidade entre o saldo devedor de financiamento bancário apurado e o valor da venda do bem apreendido em ação de busca e apreensão, além da comprovação das despesas com a venda do bem.

Ao que se vê dos autos, os documentos de fls. 91/95 demonstram os valores de parcelas do financiamento em aberto e a evolução da dívida, que totaliza o montante de R\$ 476.449, 22 (fls. 80), bem com a nota fiscal de fls. 88 é suficiente para comprovar a venda do veículo em leilão e o respectivo valor da alienação, sendo que, embora a parte autora tenha reputado como insuficientes os documentos apresentados, não trouxe elementos aos autos que afastem sua idoneidade.

A mera alegação de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor da alienação do bem não justifica a revisão contratual, visto que não demonstrada irregularidade no procedimento de alienação do bem apreendido, de modo que também não é cabível a aplicação da teoria da onerosidade excessiva.

No mais, a r. sentença já determinou a exclusão do montante da condenação de valores despendidos com a venda do bem que não foram devidamente comprovados (fls. 119), o que não foi objeto de recurso.

Diante disso, conclui-se que as contas foram devidamente prestadas e foi demonstrada a origem do saldo devedor, de

modo que a r. sentença não comporta reparo.

Nesse sentido, a jurisprudência em casos análogos:

“Apelação – Ação de exigir contas - Segunda fase – Venda de veículo apreendido em ação de busca e apreensão - Sentença que julgou parcialmente boas as contas do réu e condenou o autor ao pagamento do saldo apurado – Insurgência deste. 1. A questão em discussão consiste em verificar se: i) os documentos apresentados pelo réu são suficientes para permitir a verificação das contas prestadas; ii) há necessidade de perícia contábil para análise dos cálculos do saldo devedor. 2. Com a prestação das constas, o réu apresentou documento comprobatório da venda, em leilão, do veículo apreendido, com indicação exata e precisa da data da alienação, o preço, nome e endereço do arrematante, bem como a comissão do leiloeiro – Demais disso, foram apresentados os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento, atualizados até a data da venda do veículo, quando houve a dedução com o preço obtido pela alienação – Documentos e informações que são (e eram) suficientes para o autor – se quisesse – apresentar impugnação específica às contas prestadas; mas não o fez. 3. Desnecessidade de perícia técnica – Os cálculos do saldo devedor não são complexos, e dispensam exame pericial – Além disso, nestes autos, descabe a discussão acerca da adequação do valor das parcelas à taxa de juros pactuadas no contrato arrematante – As contas tiveram como parâmetro o valor de cada parcela inadimplida, acrescida dos encargos moratórios; após, houve a dedução pelo preço da venda do veículo – Cálculos de simples execução, cuja conferência não reclama habilidade técnica. 4. Mantida a sentença que condenou o autor ao pagamento do saldo apurado – Apelação desprovida, com majoração dos honorários advocatícios”. (TJSP; Apelação Cível 1007770-58.2022.8.26.0292; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de

exigir contas. Segunda fase. Contrato de financiamento de automóvel com pacto de alienação fiduciária. Venda do automóvel em leilão. Contas julgada boas. Insurgência da autora. - Preliminar. Suposta nulidade da sentença. Não ocorrência. Autora que não impugnou especificamente os documentos apresentados pela ré, mormente o cálculo do débito. Ausência de pedido de produção de provas. Postulado julgamento antecipado do feito. - Contas prestadas. Documentos suficientes: contrato de financiamento subscrito pela autora, nota fiscal de venda do veículo por leiloeiro, demais despesas com despachante, judiciais e de IPVA. - Honorários de sucumbência. Pretendida inversão. Sucumbência experimentada pela apelante. Disciplina das verbas de sucumbência feita com acerto. Decaimento recursal. Majoração dos honorários de sucumbência. Art. 85, § 11, CPC, ressalvada a gratuidade processual. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1022612-81.2021.8.26.0032; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte autora para 12% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora